



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.937060/2021-16
ACÓRDÃO	3202-001.964 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2018

SOLIDARIEDADE. INTERESSE COMUM. GRUPO ECONÔMICO.

Respondem, solidariamente, na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, as pessoas que tenham interesse comum, especialmente quando se trata de companhia pertencente do mesmo grupo econômico, sócia e cliente exclusiva do sujeito passivo, apresentando estreita relação de interdependência. Cabível a imputação de responsabilidade solidária em relação ao crédito tributário.

DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR. CONTAGEM DE PRAZO.

O prazo de decadência dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando presente dolo, fraude ou simulação, em virtude do que dispõe a parte final do § 4º do art. 150 do CNT, rege-se pelas regras do art. 173, I, do CTN, com o termo inicial coincidindo com o primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não ocorre a nulidade do auto de infração quando a autoridade fiscal demonstra de forma suficiente os motivos pelos quais o lavrou, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa ao contribuinte e sem que seja comprovado o efetivo prejuízo ao exercício desse direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário, para rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

Trata-se de Pedido de Ressarcimento feito através do PER/Dcomp nº 30991.26508.161019.1.1.013499, referente a saldo credor de IPI do terceiro trimestre de 2017, no valor de R\$ 2.799.172,78, utilizado na compensação de débitos da empresa.

2. O pleito foi indeferido e as compensações não homologadas com fundamento na análise feita na ação fiscal objeto do processo nº 15746.721754/2022-74, através do qual foram revistos os saldos credores apurados pelo estabelecimento industrial de CNPJ nº 01.615.814/0001-01 nos períodos compreendidos nos anos de 2017 e 2018, e constituído através de auto de infração crédito tributário com lançamento dos saldos devedores verificados em todos esses períodos. O auto e o Termo de Verificação Fiscal integrante foram anexados ao presente processo.

3. Cientificada em 13.02.2023, a interessada apresentou tempestivamente em 14.03.2023, manifestação de inconformidade na qual requer o sobrestamento da análise do pleito até que seja resolvido o litígio objeto do citado processo nº 15746.721754/2022-74, no qual foi feita a reconstituição.

4. Em seguida faz uma síntese dos argumentos de mérito utilizados no processo do auto de infração: reitera a inexistência de fraude ou confusão patrimonial entre a Unilever Brasil e a Unilever Brasil Industrial; pleiteia o reconhecimento da decadência do lançamento relativo aos períodos do ano de 2017; tece comentários acerca da formação da base de cálculo de empresas

interdependentes; defende seus créditos decorrentes de devoluções e vinculados a aquisições de insumos.

5. Ao final, manifesta entendimento sobre a necessidade de reunião dos processos de ressarcimento ao processo do auto de infração e requer a procedência dos seus argumentos e o direito à produção posterior de provas.

Em decisão unânime, a 2ª TURMA/DRJ02 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório em litígio, em acórdão assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Exercício: 2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processos de exigência fiscal dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal, tendo a administração pública o dever de impulsioná-los até sua decisão final (Princípio da Oficialidade).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada, a recorrente, em sede de recurso voluntário, reiterou os argumentos contidos na manifestação de inconformidade, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, bem como o retorno dos autos à origem para a devida apreciação do mérito ou, caso assim não se entenda, a procedência do presente Recurso Voluntário, para que sejam (i) homologadas as compensações decorrentes do PER nº 30991.26508.161019.1.1.01-3499 e restituição/ressarcimento apresentados.

Por fim, a Recorrente reitera que apresentou o PER nº 30991.26508.161019.1.1.01-3499, a fim de obter a (i) compensação dos valores do PER/DCOMP nº 18100.66351.231219.1.3.01-6477 e (ii) a restituição de créditos de IPI relativos ao 3º Trimestre de 2017, para compensação com débitos de COFINS (código de receita nº 5856-01), no valor total de R\$ 2.783.405,24.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

1. Do pedido de nulidade do acórdão recorrido por ausência de motivação e fundamentação

A recorrente alega que o acórdão recorrido não adentrou nas razões de mérito apresentadas pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade para julgá-la improcedente, limitando-se a copiar e colar a fundamentação do acórdão proferido nos autos do Processo Administrativo nº 15746-721754/2022-74.

Além disso, a recorrente alega que o referido acórdão desconsiderou toda a argumentação da Recorrente para concluir pela manutenção do r. despacho decisório, em prejuízo da necessidade de motivação e fundamentação dos atos administrativos, afastando-se, também, da segurança e da certeza, valores que respaldam os princípios da legalidade e da tipicidade.

Em síntese, a recorrente defende a nulidade do referido acórdão, em razão da violação aos princípios da motivação e fundamentação dos atos administrativos.

A recorrente aduz que houve cerceamento de defesa em razão da precariedade da fundamentação legal. Ou seja, defende que o referido Auto de Infração é nulo por preterição do direito de defesa, tornando-se necessária a aplicação do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, tendo em vista a precariedade da capitulação legal da infração.

No entanto, consoante análise da disciplina dos arts. 59 c/c 60 do Decreto n.º 70.235/72, os termos do processo administrativo fiscal somente serão declarados nulos na ocorrência de uma das seguintes hipóteses: a) quando se tratar de ato/decisão lavrado ou proferido por pessoa incompetente; b) resultar em inequívoco cerceamento de defesa à parte.

No presente caso, verifica-se que não há nulidade do auto de infração porque a descrição dos fatos nele contida é clara e bem fundamentada. Se o sujeito passivo revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

Dessa forma, não há precariedade da capitulação legal da infração, muito menos violação aos princípios da motivação e fundamentação dos atos administrativos. Isso porque o julgamento administrativo não extrapolou a matéria contida nos autos. Nesse sentido, verifica-se que o Despacho Decisório inicial do processo é claro sobre o indeferimento.

No presente caso, verifica-se que os fundamentos legais que sustentam a constituição da exação estão precisamente explicitados, não restando evidenciada situação de prejuízo ao direito de defesa a ensejar a decretação de nulidade do processo.

Ademais, a decisão foi fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção. Isso porque o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.

Nesse sentido, rejeito a preliminar.

2. Do pedido de sobrestamento

De acordo com o acórdão recorrido, não há qualquer previsão legal de sobrestamento de processo administrativo fiscal para que se aguarde decisão definitiva em outro processo administrativo.

Por outro lado, a recorrente defende que manter o trâmite de 7 (sete) processos administrativos cujo resultado depende diretamente do desfecho de outro processo administrativo implica em uma movimentação desnecessária da máquina pública e das Autoridades Administrativas, ainda que eles estejam vinculados ao processo principal (Processo Administrativo nº 15746-721754/2022-74).

No entanto, afasto a preliminar acerca do pedido de sobrestamento, tendo em vista que no processo principal (Processo Administrativo nº 15746-721754/2022-74) foi dado parcial provimento ao recurso voluntário interposto pela recorrente, para reduzir a multa qualificada de 150% para 100%, com fundamento no art 44, § 1º, VI, da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações promovidas pela Lei nº 14.689, de 2023.

Mérito

Em relação ao mérito, a recorrente reitera os mesmos argumentos mencionados nos autos Processo Administrativo nº 15746-721754/2022-74, relativos ao cancelamento do débito de IPI, como por exemplo: (i) inexistência de simulação, fraude ou confusão patrimonial nas operações entre UBI e UBR; (ii) decadência e regularidade do IPI apurado nas operações entre a Recorrente e a UBR; (iii) cumprimento dos requisitos para apuração dos créditos: correto enquadramento dos produtos como bens intermediários, matérias-primas e/ou insumos.

3. Do pedido de inexistência de simulação, fraude ou confusão patrimonial nas operações entre UBI e UBR no Processo Administrativo 15746-721754/2022-74

Conforme se depreende do Auto de Infração e do Termo de Verificação Fiscal (“TVF”) referentes ao Processo Administrativo nº 15746-721754/2022-74, a Fiscalização considerou que o estabelecimento industrial da Recorrente localizado em Vinhedo/SP (CNPJ nº 01.615.814/0064-87) e estabelecimentos da empresa UNILEVER BRASIL LTDA.5 (“UBR”) atuaram como uma só unidade econômica, o que configuraria alegada fraude/simulação e, conseqüentemente, teria ocasionado o descumprimento das normas de VTM.

Por outro lado, a recorrente defende, brevemente, que (i) a estrutura de segregação de atividades em industrial e comercial é aceita e, no caso do Grupo Unilever, foi adotada a nível global, com nítidos propósitos negociais; e (ii) suas operações não são simuladas ou fraudulentas, e, principalmente, não deveriam ser o foco da presente discussão relativa ao IPI.

No entanto, o acórdão recorrido no Processo Administrativo nº 15746-721754/2022-74, acolheu as alegações da Fiscalização de que tais empresas atuaram como uma só unidade econômica. Para chegar a tal conclusão, o r. acórdão confirmou 7 (sete) motivos acerca da natureza dissimulada da segregação de atividades adotada pelo Grupo Unilever, quais sejam: (i) coincidência de dirigentes, (ii) acordo de fornecimento, (iii) Contrato de Consórcio, (iv) pagamentos referentes às aquisições de mercadorias pela UBR, (v) empréstimos, (vi) Contrato de Serviços Logísticos e (vii) compartilhamento de prédio em Louveira.

Entretanto, a recorrente reitera que a estratégia de segregação visa fortalecer o posicionamento estratégico do Grupo Unilever por meio de medidas que incluem, mas não se limitam a, (i) a adoção de um modelo de negócios mais consistente regional e globalmente, inclusive em Tecnologia da Informação; (ii) maior cooperação entre as áreas em diferentes países; (iii) ganho de agilidade na introdução de novas marcas/produtos; (iv) melhoria de atendimento a clientes, promoções, rapidez nas customizações, resposta a problemas, velocidade de entrega; (v) otimização da cadeia de suprimentos através da melhoria de relacionamento com fornecedores; (vi) maior transparência e clareza nas informações prestadas; (vii) auxílio na diversificação dos riscos entre diferentes países/negócios; (viii) maior agilidade no processo de decisão.

Além disso, a recorrente defende que a segregação das atividades também visa proporcionar ao Grupo Unilever, do ponto de vista global, ganhos de margem decorrentes de (i) redução de atividades e/ou custos duplicados ao longo da cadeia; (ii) ganhos em negociações com fornecedores e varejistas; (iii) redução de estoques e do ciclo de caixa; e (iv) redução de perdas, entre outros também demonstrados, a partir de dados financeiros do Grupo.

Dessa forma, a recorrente destaca que a segregação das atividades industriais e comerciais em pessoas jurídicas distintas foi adotada inclusive em relação aos estabelecimentos da UBI que produzem apenas produtos tributados pelo IPI à alíquota zero (como, por exemplo, o estabelecimento inscrito no CNPJ sob o nº 01.615.814/0045-14, localizado em Pouso Alegre/MG e que industrializa majoritariamente alimentos desonerados).

Nesse sentido, a recorrente defende que não apenas a E&Y, mas também o CARF já analisou a estrutura em questão e reconheceu, em duas oportunidades distintas (Acórdãos nºs 3403 002.519, de 22.10.2013, e 3402-001.908, de 26.09.2012), que o modelo operacional utilizado pelo Grupo Unilever é lícito e legítimo.

Nesse sentido, a recorrente reitera que é fato comprovado (inclusive por laudo elaborado por empresa especializada e terceirizada) que a estrutura questionada pela Fiscalização por meio do auto de infração relativo ao Processo Administrativo nº 15746-721754/2022-74 apenas seguiu a organização mundial do Grupo Unilever e visou ganhos de eficiência e produtividade, restando desconstituída a séria acusação da Fiscalização no sentido de que o Grupo Unilever teria implementado a segregação de atividades sem substância econômica/propósito negocial, objetivando apenas à fraude tributária e sonegação de tributos.

Ocorre que, de acordo com a fiscalização, verifica-se que a segregação das atividades industriais e comerciais não tinha outro objetivo senão se esquivar da tributação, que no presente refere-se ao IPI. Levando-se em conta que a UBI não tem autonomia patrimonial, operacional e gerencial em relação aos interesses da UB, que administra e controla aquela; que a UBI destina sua produção exclusivamente à UB; que os preços de venda à UBI estão absolutamente fora da prática de mercado; conclui-se que a essência da transferência de atividades não reflete um cenário real da prática comercial.

Ou seja, segundo a fiscalização “a UBI é responsável, inclusive, pela garantia e execução do ingresso de pedidos de venda no sistema ERP Unilever, sejam estes realizados diretamente pelo cliente ou pela equipe de vendas do grupo. Neste sentido, assume responsabilidades e riscos referentes à parte comercial do grupo Unilever, restando para este fato duas interpretações possíveis: i) os serviços não são prestados e os contratos teriam como principal finalidade dar cobertura formal à transferência de recursos de outras empresas do grupo para a UBI; ou ii) os serviços são prestados e evidencia-se a confusão patrimonial entre a UBI e as demais contratantes do grupo econômico.”

Nesse sentido, durante a ação fiscal, a UBI foi intimada a apresentar os contratos de compra e venda firmados entre ela e a UB. De forma contraditória, o contrato celebrado em 13/02/2015 supostamente baseou as operações de compra e venda desde 1º/08/2013. O contrato indica que a UBI é responsável pela conversão de matérias primas e materiais de embalagem em produtos acabados, sem fazer menção à importação de produtos. A UB ficaria responsável por vender os produtos acabados. Os preços previstos no contrato não incluem tributos. Em resposta a intimação na ação fiscal, porém, foi dito que o preço incluía custo estimado, margem de lucro e tributos, diferente do que indicado no instrumento contratual.

Assim, verifica-se que houve uma manifestação clara da real intenção, isso porque de acordo com a fiscalização, a UB jamais objetivou tornar-se mera distribuidora, ou seja, a UBI era tratada como filial da UB, tanto o é que manteve todo o comando da importação e da produção, exatamente para escapar da tributação.

Inclusive, a questão relativa ao IPI envolvendo a recorrente, já foi julgada pelo CARF, que proferiu o Acórdão Nº 3301-003.169, em 26 de janeiro de 2017, assim ementado:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2010 IPI.

CRÉDITOS. DEVOLUÇÕES OU RETORNOS. É permitido ao estabelecimento industrial creditar-se do imposto relativo a produtos tributados recebidos em devolução ou retorno, desde que mantenha escrituração e controles que lhe permitam comprovar sua condição de detentor de tal direito.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA PESSOA JURÍDICA SÓCIA Configurando a pessoa jurídica como sócia majoritária, detentora de fato de poderes de decisão, é cabível a

imputação da responsabilidade solidária para satisfação dos créditos tributários constituído por meio de lançamento.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não ocorre a nulidade do auto de infração quando a autoridade fiscal demonstra de forma suficiente os motivos pelos quais o lavrou, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa ao contribuinte e sem que seja comprovado o efetivo prejuízo ao exercício desse direito.

ELISÃO. EVASÃO. SIMULAÇÃO. Quando há a transposição da linha divisória que separa a elisão da evasão o lançamento ou revisão de ofício ocorre com base art. 149, VII, e não pelo art. 116, parágrafo único, do CTN, haja vista a nulidade do negócio jurídico simulado de acordo com o art. 167, II, do Código Civil. **DECADÊNCIA.** Na definição do termo inicial do prazo de decadência nos lançamentos por homologação, há de se considerar o cumprimento pelo sujeito passivo do dever de antecipar-se à atuação da autoridade administrativa para constituição do crédito tributário, interpretando a legislação aplicável para apurar o montante e efetuar o pagamento ou o recolhimento do tributo ou contribuição correspondente. Na inexistência de antecipações ou na ocorrência das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964, aplica-se a regra geral do art. 173, I, do CTN. **MULTA QUALIFICADA.** Restando comprovadas as hipóteses normativas previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964, faz-se aplicável a multa qualificada imposta sob tais fundamentos.

MULTA DE OFÍCIO. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. CABIMENTO. Cabível a exigência de multa de ofício da sucessora por infração cometida pela sucedida, ainda que apurada após o evento.

Com efeito, o acórdão supracitado foi confirmado pela CSRF, em sessão realizada em 11 de março de 2020, quando se negou provimento ao Recurso Especial da Unilever.

Assim, verifica-se que a UBI – Unilever Brasil Industrial (importadora e industrial) e UB – Unilever Brasil (comercial) atuavam como empresas vinculadas, em práticas reiteradas ao longo dos anos, não sendo possível distingui-las como pessoas jurídicas independentes, pelo contrário, para a autoridade fiscal, ambas realizaram transações comerciais entre si, caracterizadas pela evasão fiscal.

4. Do pedido de decadência e regularidade do IPI apurado nas operações entre a Recorrente e a UBR

A recorrente defende que se operou a decadência tributária em relação aos fatos geradores de janeiro a dezembro de 2017, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, considerando que a ciência da Recorrente em relação à constituição do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo nº 15746-721754/2022-74 ocorreu em 19.12.2022.

No entanto, o acórdão recorrido entendeu que não teria sido verificada a decadência, por não ter ocorrido pagamento antecipado de tributo, mas somente simulação, o que ensejaria a aplicação do artigo 173, I, do CTN.

Além disso, a recorrente aduz que como não houve pronunciamento acerca dos supostos débitos nos 5 (cinco) anos posteriores à ocorrência dos fatos geradores, ocorreu a homologação tácita, com a consequente extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V, do CTN.

Nesse sentido, a recorrente defende o reconhecimento da decadência tributária em relação ao IPI exigido referente aos fatos geradores de janeiro a dezembro de 2017 (eis que a ciência da autuação ocorreu em 19.12.2022), que foram extintos, nos termos do artigo 150, §4º do CTN, cumulado com o artigo 156, V do CTN.

No entanto, no presente caso, verifica-se que a prática da simulação foi efetivamente comprovada, que se deu através da inserção de uma etapa no processo de circulação das mercadorias, de modo a minimizar o efeito da incidência do IPI. Isso porque foi confirmado pela fiscalização, a ausência de propósito comercial nas operações e a falta de autonomia da unidade industrial. Validamente, o procedimento fiscal superou o negócio jurídico simulado e aplicou a lei tributária.

Assim, ao contrário do que alega a recorrente, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN, que transfere o início da contagem do prazo decadencial ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Por outro lado, em relação a base de cálculo do IPI, a recorrente defende que a referida apuração nas saídas realizadas por estabelecimentos industriais (UBI) com destino a estabelecimentos com os quais mantenha relação de interdependência na forma do artigo 612 do RIPI (UBR) está sujeita às regras previstas nos artigos 195 e 196. Nesse sentido, pede que seja determinada a reapuração dos valores, em atenção à redação do inciso I do artigo 195 do RIPI e do disposto no ADN nº 5/82.

No entanto, as regras do RIPI não se aplicam ao presente caso, pois não teriam ocorrido vendas, e sim uma suposta transferência dos produtos para depósitos da UBI. Isso porque a fiscalização comprovou que, no plano material, não ocorreram as "vendas", mas tão somente uma transferência dos produtos para depósitos da própria indústria.

Assim, inaplicável as regras do RIPI, estando correta a fiscalização ao considerar como real preço de venda e base de cálculo do imposto as efetivas saídas desses depósitos para terceiros, apurando o IPI sobre tais valores e deduzindo os montantes destacados nas notas fiscais que acobertaram transferências.

Ademais, em virtude da existência de simulação, a fiscalização não aplicou a regra do VTM, já que não se discute a afetação do preço pela interdependência, discute-se à existência

de fato da segregação das atividades. Nesse sentido, reputo correta a atribuição da base de cálculo pela metodologia aplicada pelo procedimento fiscal.

Além disso, a recorrente reitera os mesmos argumentos acerca do conceito de praça, bem como em relação aos créditos glosados em operações de devolução e ainda a glosa de créditos referentes a insumos.

Como bem detalhado no acórdão recorrido: “perde sentido, então, a discussão relativa ao conceito de “praça” e “valor tributável mínimo”, posto que não se aplicam ao presente caso”. Isso porque ao desconsiderar as negociações simuladas intragrupo, o Fisco observou como base imponible o valor praticado nas NF de saída do depósito fechado de Louveira, que representam o preço real de negociação das mercadorias industrializadas ou importadas pelo GRUPO UNILEVER.

Ou seja, a fiscalização concluiu de forma acertada que houve sim simulação na etapa denominada “revenda”, que na verdade não passava de uma troca de notas feita em depósito fechado da própria unidade industrial “UBI”. Isso porque o Grupo Unilever simulou a existência de duas pessoas jurídicas distintas - UBI e UB -, com a intenção de reduzir a carga tributária. E, por fim, adotou como base tributável pelo IPI o preço da UB para os varejistas.

Dessa forma, a autoridade fiscal efetuou a glosa de elevado valor acerca dos créditos aproveitados referente a devoluções de produtos remetidos para o estabelecimento da UB em Louveira. Intimada, a empresa justificou afirmando que em função da alta movimentação as devoluções de produtos acabados ocorrem com frequência em decorrência dos seguintes motivos exemplificativos: produtos com problemas de qualidade e produtos que por motivos comerciais são devolvidos para a formação de kits.

Como sabido, o RIPI em seu artigo 231, prevê condicionantes para o exercício do direito de crédito sobre devoluções. Nesse sentido, verifica-se que o direito ao crédito depende da manutenção de escrituração e de controle que permitam comprovar essas operações, bem como de documentação de suporte.

Ou seja, deve-se demonstrar que os produtos tributados foram recebidos em devolução, ingressaram no estoque do sujeito passivo e houve ressarcimento do valor dos produtos devolvidos, mediante exibição do Livro de Registro de Saídas, do Livro de Registro de Entradas, do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque (ou de Fichas impressas com os mesmos elementos do livro substituído ou, ainda, de Controle Quantitativo de Produtos que permita perfeita apuração do estoque permanente), sem prejuízo da apresentação dos demais documentos contábeis e fiscais obrigatórios (Livro de Registro de Apuração do IPI e de Registro de Inventário).

Ocorre que, ao contrário do que foi afirmado pela recorrente, não restaram devidamente cumpridos os requisitos supracitados para o aproveitamento desses créditos. Dessa forma, corretas estão as glosas efetuadas pela fiscalização.

Além disso, a recorrente defende também a necessidade de cancelamento da glosa dos créditos de IPI, uma vez que se trata de produtos intermediários utilizados como embalagem ou no processo produtivo, em linha com a orientação do C. STJ e com Solução de Consulta da Receita Federal. Também afirma que o Parecer Normativo n. 3/2018 não se aplica ao período, por força do art. 146 do CTN e do AD RFB n. 04/2022.

No entanto, importante destacar que nos autos do Processo Administrativo nº 15746-721754/2022-74, a fiscalização reconheceu o crédito dos seguintes produtos: RIBBON CERA IMPR, BOX GEN ELIDOR COMB CREAM 300ML EDAM, CI 74260 COSMETIC GRADE, CANT EXP 1554X50X3. Isso porque eles não tinham sido identificados por seu NCM, no início da fiscalização, mas depois foram elencados pela fiscalizada e reconhecidos como insumos.

Nesse sentido, a autoridade fiscal efetuou a glosa apenas sobre os itens que não entram em contato com o produto fabricado. Isso porque a análise foi realizada em relação a cada um dos insumos. Assim, como bem detalhado pela fiscalização, os itens apresentados pela recorrente não entram em contato direto com os produtos em fabricação, e por esta razão, deve ser mantida a glosa.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para rejeitar as preliminares e no mérito negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro